

DECISÃO

Reclamação da decisão da ANACOM de 10.03.2016, relativa à notificação sobre o fim das restrições existentes à operação na faixa de frequências dos 800 MHz

1. Pedido da NOS Comunicações, S. A.

Por requerimento recebido em 1 de abril de 2016, a NOS Comunicações, S. A. (NOS) apresentou, ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), reclamação da decisão proferida pela ANACOM em 10 de março de 2016, relativa à notificação sobre o fim das restrições existentes à operação na faixa de frequências dos 800 MHz, tais como identificadas no anexo 1 do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do Leilão Multifaixa).

A reclamação da NOS é realizada nos termos e com os fundamentos que se enunciam de forma sumária:

A NOS considera que as restrições à utilização da faixa de frequências dos 800 MHz não cessaram para a empresa, não sendo possível afirmar que pode utilizar, de forma efetiva e plena, os direitos de utilização que lhe foram atribuídos nesta faixa de frequências.

A empresa confirma terem cessado, desde 31 de março de 2015, as interferências verificadas nas zonas fronteiriças com Espanha, mas afirma que subsistem as interferências provenientes de emissões originadas em Marrocos.

A NOS afirma que a ANACOM tem conhecimento, desde maio de 2015, da existência das interferências provenientes de Marrocos, designadamente através de:

- Exposições apresentadas à ANACOM em 6 de maio e em 16 de junho de 2015.
- Monitorização realizada a *sites* da NOS em visita conjunta de 12 de maio de 2015.
- Memorando de atuação alcançado entre autoridades reguladoras de Portugal e Marrocos (ANACOM e ANRT, respetivamente), cujas ações a cargo da NOS a mesma afirma ter cumprido, disso tendo dado conhecimento à ANACOM por *e-mail* de 4 de dezembro de 2015.

- Comunicações dirigidas à ANACOM em 12 de fevereiro (informando sobre a existência de interferências registadas entre os dias 31 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016) e 18 de março de 2016 (já após a notificação do fim das restrições à faixa dos 800 MHz, informando sobre a existência de interferências registadas nos dias 2 e 3 de março de 2016, solicitando a revisão da decisão relativa à notificação do fim das restrições existentes à operação na faixa dos 800 MHz).

A NOS recorda que as interferências “*são potenciadas pelo facto de o downlink do operador de Marrocos coincidir com o uplink do LTE 800MHz da NOS*”, provocando o seguinte impacto:

- [IIC] [FIC], e
- [IIC] [FIC] (que demonstra através de simulação que apresenta na reclamação).

A empresa alega que já incorreu em custos adicionais [IIC]

[FIC]. Para além destes custos, invoca sofrer custos não contabilizados relacionados com o impacto operacional das interferências registadas e estima que [IIC]

[FIC], alegando ainda ser o único operador que regista interferências de Marrocos na faixa dos 800MHz.

Segundo a NOS, os serviços da ANACOM, já após a notificação da decisão do fim das restrições, transmitiram-lhe que as restrições em causa “*não serão do tipo das expressamente descritas no ponto 2 do anexo 1 do Regulamento Multifaixa*”. No entanto, entende que não existe razão para a ANACOM desconsiderar as interferências provenientes de Marrocos com base no argumento de que as mesmas “*não constam do papel*”.

A empresa sustenta que a razão que presidiu à seleção das condições constantes do anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa foi unicamente a de estarem em causa condicionamentos à utilização regular dessa faixa antecipáveis à data do referido

Regulamento e não o facto de o legislador pretender identificar de forma fechada e definitiva as interferências merecedoras de um regime de suspensão das obrigações normalmente associadas à utilização comum das frequências e ainda uma atenuação do valor da contrapartida a pagar pelas mesmas.

Neste contexto, entende a NOS que importa indagar qual foi a intenção do legislador¹ expressa no anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa (salientando que de acordo com uma interpretação puramente literal, a notificação do fim das restrições poderia ter ocorrido, em 31 de dezembro de 2014) e defende que a interpretação que perfilha é a que melhor se coaduna com os princípios que regem a atividade administrativa.

Antecipa a NOS que o facto de a ANACOM não ter notificado o fim das restrições na faixa dos 800 MHz logo que “formalmente possível”, ou seja, logo após o *switch off* das estações de radiodifusão de Espanha (março de 2015) se deveu à subsistência de interferências relevantes nessa faixa, sendo a ANACOM parte e promotora de um programa que visa pôr fim a estas restrições.

A empresa alega ainda que a redução em 50% do valor da taxa prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro, é um reflexo do princípio da proporcionalidade que deverá manter-se até que seja possível efetuar uma utilização sem restrições da faixa dos 800 MHz.

Por último, a NOS sustenta que a interpretação que perfilha do anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa é a única que se coaduna com os princípios que regem a atividade administrativa, nomeadamente o direito de audiência prévia e o dever de fundamentação, os *princípios da justiça e da razoabilidade, da igualdade e da boa-fé*.

A NOS conclui a sua reclamação, requerendo:

- 1) Nos termos do artigo 165.º, n.º 2 do CPA, a anulação administrativa da decisão da ANACOM de 10 de março de 2016, que determinou a notificação do fim das restrições existentes à operação, a que se referem o n.º 8 do artigo 34.º e a alínea a) do n.º 8 do artigo 35º, ambos do Regulamento do Leilão Multifaixa e, ainda, o artigo 4.º da Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro.

¹ Invocando a este propósito o n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil.

2) Nos termos do artigo 189.º, n.º 3 do CPA, o efeito suspensivo da execução da mencionada decisão.

2. ENQUADRAMENTO e PROCEDIMENTO

Por decisão de 10 de março de 2016 e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 34.º e da alínea a) do n.º 8 do artigo 35.º ambos do Regulamento do Leilão Multifaixa, a ANACOM notificou a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO), a NOS e a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. (Vodafone), do fim das restrições existentes à operação na faixa de frequências dos 800 MHz, tal como identificadas no anexo 1 do mencionado Regulamento.

Desta decisão vem a NOS reclamar, tendo requerido a suspensão da sua execução até à decisão da reclamação.

A apresentação e apreciação da reclamação apresentada pela NOS obedece ao disposto no artigo 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA).

2.1. Conforme resulta dos n.ºs 1 e 3 do artigo 191.º do CPA, a NOS pode reclamar, para o autor, da prática ou omissão de qualquer ato administrativo, no prazo de 15 dias, sempre que a lei não estabeleça prazo diferente.

Tendo sido a decisão reclamada notificada à NOS² em 10 de março de 2016 e tendo a reclamação registo de entrada na ANACOM de 1 de abril de 2016, verifica-se que foi apresentada dentro do prazo legal aplicável.

2.2. De acordo com o disposto no artigo 185.º e 189.º do CPA, as reclamações têm carácter facultativo (salvo se a lei as qualificar como necessárias, o que não sucede no presente caso) e não têm em regra efeitos suspensivos (salvo disposição em contrário, o que também não se verifica).

No entanto, na sua reclamação, a NOS requiere, ao abrigo do artigo 189.º, n.º 3 do CPA, que seja determinada a suspensão da decisão reclamada.

² Através do ofício ANACOM-S019203/2016-972411, de 10.03.2016.

Por deliberação de **7 de abril de 2016**, para cujos fundamentos se remete, considerando-se integralmente reproduzidos, a **ANACOM decidiu indeferir o pedido da NOS de suspensão da execução da decisão**, de 10 de março de 2016, desta Autoridade.

2.3. Em 8 de abril de 2016 e nos termos do artigo 192.º do CPA, a MEO e Vodafone foram notificadas para alegarem, no prazo de 15 dias, o que tivessem por conveniente sobre o pedido e fundamentos da reclamação apresentada pela NOS.

Tendo sido regularmente notificadas³, apenas a Vodafone apresentou alegações dentro do prazo fixado para o efeito⁴, referindo, em síntese, o seguinte:

- Na sequência da notificação da ANACOM, a empresa procedeu, de imediato, à verificação da faixa dos 800 MHz, tendo detetado a existência de interferências quer na banda atribuída à NOS, quer na banda atribuída à Vodafone, embora, neste caso, com um nível de interferência menor;

- **[IIC]**

[FIC];

- **[IIC]**

[FIC];

- A empresa considera que uma decisão que não seja idêntica para todos os operadores poderá ter como efeito a criação de uma vantagem competitiva para os operadores visados, afetando a igualdade de condições desejável no mercado, o que carece de fundamento legal e deve ser evitado;
- A Vodafone considera válida a argumentação da ANACOM sobre o interesse público que subjaz à manutenção da decisão da ANACOM reclamada pela NOS, dado que da mesma decorre o início do prazo para cumprimento das obrigações de cobertura impostas aos operadores, com clara repercussão na qualidade de serviço

³ Conforme cópia do livro de protocolo junto ao processo.

⁴ Através de fax recebido em 29.04.2016.

disponibilizada aos utilizadores residentes em freguesias com cobertura móvel reduzida;

- A empresa considera, contudo, que já não será legítimo à ANACOM cobrar a totalidade do valor da taxa devida pela utilização do espectro em questão quando reconhece que os operadores não conseguem retirar do mesmo todo o benefício económico que era expectável e a resolução das interferências é possível e insere-se no leque as atribuições da ANACOM;
- A empresa partilha da posição da NOS de que o anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa deve ser interpretado no sentido de se pretender acautelar qualquer interferência na faixa e não apenas as que eram conhecidas ou previsíveis à data da sua elaboração;
- Releva ainda o facto de a situação poder ser efetivamente resolvida através das diligências que já foram encetadas e que culminaram com a celebração de um acordo entre a ANACOM e a sua congénere marroquina.

A Vodafone conclui a sua pronúncia, alegando que a redução da taxa devida pela utilização do espectro na faixa dos 800 MHz deve ser reposta para todos os operadores até que estejam totalmente resolvidas as questões que determinaram a sua existência em primeiro lugar – as interferências na operação naquela faixa no geral e não apenas as que se conheciam à data da elaboração do Regulamento do Leilão Multifaixa.

2.4. Por comunicação recebida em 9 de maio de 2016, a NOS veio, ainda, informar que a execução do plano de ação traçado em outubro de 2015 com a ANACOM e a ANRT não produziu os efeitos desejados, tendo verificado, entre 22 e 27 de abril, na sequência da informação da ANACOM de que o operador marroquino tinha procedido à troca das antenas tal como acordado, que se mantinham as interferências com real impacto no serviço disponibilizado aos seus clientes.

A NOS sublinha que, face à experiência do ano anterior, é expectável que o aumento da temperatura que se avizinha intensifique ainda mais o nível destas interferências.

Nesta comunicação a empresa reitera a informação sobre as providências que adotou com o intuito de mitigar o impacto das interferências provindas de Marrocos, juntando uma tabela que visa demonstrar os custos adicionais e as ações concretas na rede que os

motivaram. Segundo a NOS, esta situação coloca-a em desvantagem e desigualdade face aos outros operadores cujas frequências não são alvo de interferências ou não o são com a mesma intensidade.

A empresa conclui a sua comunicação afirmando que, à luz das disposições aplicáveis, não se mostra aceitável outra solução que não seja a de diferir a entrada em vigor das obrigações de cobertura adstritas à banda dos 800 MHz e, bem assim, de manter o desconto de 50% da taxa relativa à utilização do espectro daquela banda, até que sejam eliminadas todas as interferências à utilização da faixa de 800 MHz.

Cumpra, assim, concluir a apreciação da reclamação apresentada pela NOS, tendo presente a pronúncia da Vodafone.

3. APRECIÇÃO

3.1. Tal como já foi salientado na decisão desta Autoridade de 7 de abril de 2016, a NOS incorre na errónea convicção de que a situação das interferências provenientes de uma rede privativa de *trunking* marroquina se enquadra (ou poderia por via interpretativa enquadrar-se) no âmbito das restrições previstas no anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa.

Por sua vez, a Vodafone (somente) agora vem informar a ANACOM que constatou a existência de interferências na faixa dos 800 MHz, sendo o setor que aponta para Marrocos o mais afetado. Para tanto, baseia-se em registos espectrais obtidos por uma antena apontada para sul (azimute 160.º), para os quais não apresenta os pressupostos das medições, i.e., os *settings* do recetor utilizado o que, naturalmente, condiciona a apreciação das medições efetuadas.

De facto, é notória a incongruência entre os níveis de intensidade que são reportados pela Vodafone e os níveis que a NOS indica sofrer. De realçar que a origem das interferências registadas pela Vodafone ainda não foi confirmada pelos serviços de Monitorização e Controlo do Espectro da ANACOM.

Estranha-se ainda os níveis de interferência apresentados pela Vodafone dada a sobreposição muito limitada dos canais utilizados pelo operador marroquino na faixa de frequências atribuída à Vodafone.

Não obstante, tal como esta Autoridade vem sustentando, não existe qualquer relação entre as interferências reportadas pela NOS (e agora pela Vodafone) e as restrições técnicas em causa na decisão relativa à notificação sobre o fim das restrições existentes à operação na faixa de frequências dos 800 MHz.

Com efeito e como é do conhecimento de ambas as empresas, o anexo 1 do citado Regulamento refere-se tão só às condições técnicas/restrições impostas à utilização da faixa dos 800 MHz, em decorrência da aplicação da Decisão da Comissão Europeia n.º 2010/267/UE, de 6 de maio⁵, bem como do Acordo de Genebra (UIT GE06), relativo ao serviço de radiodifusão terrestre, e outros, nas faixas de frequências 174-230 MHz e 470-862 MHz.

Ou seja, na elaboração do Regulamento do Leilão Multifaixa atendeu-se à necessidade de **garantir a proteção das estações** (espanholas e marroquinas) **identificadas** nos termos do citado Acordo de Genebra, embora considerando também que as referidas estações protegidas poderiam causar interferências em estações instaladas em Portugal na faixa dos 800 MHz.

Quaisquer interferências que a utilização daquela faixa pudesse sofrer, em virtude do funcionamento de estações a operar fora do âmbito do Acordo de Genebra, implicariam uma intervenção por parte do regulador, com vista à sua resolução através de contactos bilaterais ou multilaterais com as administrações envolvidas –, não sendo assim passíveis de ser acrescentadas ao leque de restrições relevantes e justificativas de um adiamento do início da contagem dos prazos aplicáveis à entrada em vigor da integralidade das obrigações associadas aos direitos de utilização da faixa dos 800 MHz.

Neste contexto, importa referir que ao nível do direito internacional, o Regulamento das Radiocomunicações⁶ estabelece os direitos e obrigações⁷ relativas às utilizações do espectro e o respetivo estatuto⁸, nomeadamente sujeitos a planos internacionais (como é o caso do UIT GE06). É nestes termos que este Regulamento estabelece, no seu artigo

⁵ Relativa à harmonização das condições técnicas de utilização da faixa de frequências de 790-862 MHz por sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia.

⁶ Disponível em <http://www.itu.int/pub/R-REG-RR/en>

⁷ Vide artigo 8.1 *“The international rights and obligations of administrations in respect of their own and other administrations’ frequency assignments shall be derived from the recording of those assignments in the Master International Frequency Register (the Master Register) or from their conformity, where appropriate, with a plan. Such rights shall be conditioned by the provisions of these Regulations and those of any relevant frequency allotment or assignment plan.”*

⁸ Vide artigo 8.3 *“...In addition, frequency assignments in frequency bands subject to coordination or to a plan shall have a status derived from the application of the procedures relating to the coordination or associated with the plan.”*

15.⁰⁹, os procedimentos que devem ser observados caso se verifiquem infrações ao que no mesmo se dispõe (p. ex. a ocorrência de interferências); procedimentos que a ANACOM respeitou e cumpriu tendo em vista a resolução das interferências relatadas pela NOS.

De facto, assim que a situação lhe foi comunicada, a ANACOM verificou a existência de interferências, acompanhou conjuntamente com os serviços da NOS a sua evolução, realizou uma ação de verificação do espectro em conjunto com os serviços da NOS e confirmou que as interferências provinham de uma rede privativa de *trunking* marroquina e de imediato encetou contactos com a sua congénere marroquina no sentido de as solucionar, tendo sido nesse sentido celebrado um acordo com a ANRT e a NOS.

É de relevar ainda que o processo de interferências em causa não impacta somente em operadores portugueses que operam na faixa dos 800 MHz, pois o operador marroquino que opera nesta faixa também se encontra afetado pelas emissões provenientes de Portugal, situação que é do pleno conhecimento da NOS, na sequência da reunião bilateral realizada entre a ANACOM e congénere marroquina.

A partir dessa data, o acordo alcançado foi implementado por fases, i.e., ambos os operadores (a NOS e operador marroquino) ficaram de implementar sucessivamente determinadas técnicas de mitigação na tentativa de resolver os problemas de interferência.

No *e-mail* enviado pela NOS à ANACOM, a 4 de dezembro de 2015, aquela empresa indicou ter efetuado as ações que lhe competiam, estando em falta informação sobre se o operador marroquino já havia implementado as soluções preconizadas.

A ANACOM enviou um *e-mail* à ANRT, a 18 de dezembro de 2015, dando conhecimento dos desenvolvimentos efetuados por parte de NOS e solicitando um ponto de situação quanto às ações a cargo do operador marroquino, ao qual a ANRT respondeu – a 21 de dezembro de 2015 – indicando que o operador marroquino:

⁹ Em particular a disposição **15.23** estabelece que *“In the settlement of these problems, due consideration shall be given to all factors involved, including the relevant technical and operating factors, such as: adjustment of frequencies, characteristics of transmitting and receiving antennas, time sharing, change of channels within multichannel transmissions”*.

De relevar também as disposições **15.31** *“If a case of harmful interference so justifies, the administration having jurisdiction over the receiving station experiencing the interference shall inform the administration having jurisdiction over the transmitting station whose service is being interfered with, giving all possible information.”*, e **15.32** *“If further observations and measurements are necessary to determine the source and characteristics of and to establish the responsibility for the harmful interference, the administration having jurisdiction over the transmitting station whose service is being interfered with may seek the cooperation of other administrations, particularly of the administration having jurisdiction over the receiving station experiencing the interference, or of other organizations”*.

- não tinha conseguido realizar uma das tarefas acordadas que estava a seu cargo (i.e. não conseguiu detetar as estações da NOS que lhe estariam a provocar interferências);
- tinha diminuído a potência em 10 Watts nas estações instaladas em pontos mais elevados em Casablanca e Rabat;
- encontrar-se-ia em fase de substituição das antenas omnidirecionais por antenas diretivas.

Desde 23 de outubro de 2015 que os serviços técnicos da ANACOM e da NOS têm mantido contacto contínuo de forma a verificar a existência de casos de interferência, bem como formas de mitigar ou minimizar os mesmos.

A ANACOM insistiu junto da ANRT em 21 de março de 2016, solicitando-lhe informações atualizadas sobre os procedimentos adotados pelo operador marroquino, e em resposta, de 31 de março de 2016 foi informada que, devido a dificuldades na aquisição das antenas diretivas, somente durante o mês de abril de 2016 o operador marroquino poderia proceder à substituição das antenas omnidirecionais por antenas diretivas.

Em 20 de abril de 2016, a ANACOM recebeu um *e-mail* da ANRT concretizando que durante essa semana o operador marroquino iria finalizar as alterações à sua rede.

A ANACOM tem colaborado com a NOS no sentido de monitorizar se as alterações efetuadas pelo operador marroquino resultaram numa diminuição ou não das interferências registadas, estando a ultimar o respetivo relatório, do qual será dado conhecimento à congénere marroquina bem como à NOS.

Em suma, os casos de interferências referidas na reclamação têm um enquadramento legal diferente do previsto no âmbito do Regulamento do Leilão Multifaixa por se tratar de estações que (i) não estão abrangidas pela Decisão 2010/267/UE, dado que a mesma não se aplica a Marrocos e (ii) não estão abrangidas pelo Acordo de Genebra (UIT GE06), que abrange essencialmente estações de radiodifusão sonora (e não redes privadas), pelo que a situação só poderia ser resolvida através de acordos bilaterais de coordenação, como se diligenciou que fosse.

Neste sentido, não assiste razão à NOS e à Vodafone quando alegam que o anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa permite uma interpretação extensiva à luz do pensamento do legislador, dado que as condições técnicas/restrições aplicáveis à

utilização da faixa dos 800 MHz ali estabelecidas apenas se referem às condicionantes impostas à utilização do espectro pelos acordos internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa (Acordo de Genebra - UIT GE06), não tendo sido associadas a uma dada tecnologia ou a circunstâncias especificamente conhecidas à data da aprovação do Regulamento do Leilão Multifaixa.

Acresce que, se outras condições/restrições técnicas à operação na faixa dos 800 MHz fossem conhecidas à data de aprovação do citado Regulamento (p. ex. a ocorrência de interferências devido a condições de propagação imprevisíveis), as mesmas sempre seriam analisadas caso-a-caso e objeto de resolução através da coordenação das administrações envolvidas, não sendo - enquanto restrições sofridas *de facto* e não restrições administrativamente impostas - passíveis de serem incluídas no anexo 1 do Regulamento.

3.2. Quanto à alegação da NOS de que a ANACOM não notificou as empresas do fim das restrições na faixa dos 800 MHz logo que “formalmente possível”, ou seja, imediatamente após o *switch off* das estações de radiodifusão de Espanha (em março de 2015), por (presume a NOS) subsistirem interferências relevantes nessa faixa, importa recordar o seguinte:

- Não obstante, em março de 2015, Espanha ter libertado o espectro em causa, as estações de radiodifusão de Marrocos ainda se encontravam a operar nesta faixa, tendo o respetivo *switch-off* ocorrido em 17 de junho de 2015, conforme previsto no Acordo de Genebra (UIT GE06);
- Tal como a ANACOM esclareceu no relatório de audiência prévia e consulta pública relativo ao sentido provável de decisão associado à determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz¹⁰, «(...) a entrada em vigor dessas obrigações não está condicionada pelas situações referidas anteriormente [interferências nas zonas transfronteiriças], dependendo, outrossim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, da notificação aos operadores do fim das restrições existentes à operação da faixa dos 800 MHz, como tal identificadas no anexo 1 do mesmo Regulamento, a qual será efetuada após esta decisão». Ora, como a NOS

¹⁰ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=385192>.

bem sabe, a ANACOM adotou em 3 de março de 2016 a referida decisão e notificou os operadores, em 10 de março de 2016, do fim das restrições existentes à operação na faixa dos 800 MHz.

Com efeito, a ANACOM não tinha como, formal ou materialmente, notificar o fim das restrições à utilização da faixa dos 800 MHz em data anterior a março de 2016, sob pena de se iniciar o prazo de implementação das referidas obrigações de cobertura sem que as mesmas estivessem devidamente especificadas (nas duas vertentes relevantes, a geográfica¹¹ e a velocidade de referência).

Dito de outro modo, a ANACOM estava legalmente vinculada a notificar o fim das restrições existentes à operação na faixa de frequências dos 800 MHz, tais como identificadas no anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa, logo que estivessem concretizadas as duas vertentes das obrigações de cobertura impostas e tivesse cessado a necessidade de respeitar aquelas restrições.

3.3. Por outro lado, tal como se referiu na decisão desta Autoridade de 7 de abril de 2016, importa evidenciar que caso a pretensão da NOS procedesse, ficariam seriamente prejudicados os objetivos de interesse público subjacentes às condições associadas aos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa dos 800 MHz, dado que se suspenderia o cumprimento das obrigações de cobertura e de acesso atualmente em vigor, facto que a Vodafone reconhece e com o qual concorda em absoluto.

O adiamento do cumprimento destas obrigações, que visam beneficiar as populações abrangidas pelas mesma e incentivar a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, seria necessariamente prejudicial para o interesse público.

Com efeito, a NOS bem sabe que os titulares dos direitos de utilização de frequência na faixa dos 800 MHz estão sujeitos a obrigações de cobertura na referida faixa¹², as quais devem ser cumpridas no prazo de 6 meses e de um ano, respetivamente para 50% e 100% das freguesias em causa, contados da data da notificação da decisão reclamada¹³.

¹¹ Definida em 22.8.2013, nos termos que constam em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1171334>.

¹² Fixadas pela ANACOM nos termos da deliberação de 22.08.2013, sobre concretização da componente geográfica das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800MHz, e da deliberação de 03.03.2016, relativa à determinação da velocidade de referência associada às obrigações de cobertura na mesma faixa.

¹³ Note-se que a NOS nunca mencionou que estas obrigações de cobertura possam ser comprometidas em face desta interferência, objeto da sua reclamação.

Assim como também sabe que as obrigações de acesso à rede a que estão sujeitos na mesma faixa de frequências devem ser cumpridas pelo prazo de 10 e 5 anos, respetivamente para os acordos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento do Leilão Multifaixa e para os acordos previstos na alínea c) do n.º 4 do mesmo artigo, prazos que em ambos os casos são também contados a partir da data da notificação da decisão reclamada.

3.4. Quanto ao (pretens) pedido de redução do valor da taxa aplicável à faixa dos 800 MHz, importa sublinhar, como é do pleno conhecimento da NOS e da Vodafone, que, sendo a taxa um tributo, só nos casos legalmente previstos se pode proceder à sua redução (cfr. artigo 8.º e n.º 2 do artigo 30.º da Lei Geral Tributária).

Ora, não só os factos invocados por ambas não estão legalmente previstos como causa da redução desta taxa, como não é possível fazer uma interpretação (extensiva) da norma que a prevê de modo a abranger os referidos factos (cfr. artigo 4.º da Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro).

Efetivamente, a redução da taxa está apenas associada às restrições impostas à utilização da faixa dos 800 MHz nos termos previstos no anexo 1 do Regulamento do Leilão Multifaixa. Cessando as restrições e tendo sido o facto comunicado aos três operadores móveis através da notificação da decisão ora reclamada, cessou também aquela redução.

Pelo exposto, não procedem igualmente os argumentos destas empresas de que, se a ocorrência das interferências provenientes de Marrocos fosse antecipável à data da aprovação do Regulamento do Leilão Multifaixa, as mesmas teriam sido consideradas no âmbito das restrições relevantes para efeitos do cumprimento das obrigações associadas à faixa dos 800 MHz, bem como na redução da taxa aplicável.

3.5. Quanto à alegação de que a manutenção da decisão reclamada consubstancia um tratamento desigual dos titulares de direitos de utilização de frequências nesta faixa, importa evidenciar o seguinte:

- A ANACOM clarifica que o conceito de espectro “isento de interferências”, ou seja, a inexistência de sinais radioelétricos mensuráveis, é um conceito inadequado. De facto, o estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas baseadas em recursos espectrais assenta no princípio de que “emissões não-desejadas” – como tal definido no Regulamento das Radiocomunicações – não são inexistentes, carecendo, no

entanto, de ser objeto de delimitação e definição, nomeadamente através de normas e/ou recomendações de direito internacional. Neste contexto, releva-se que num sistema de radiocomunicações existe assim um risco de interferências que não é nulo, implicando um adequado planeamento da rede.

- As interferências com origem em Marrocos não são permanentes, mas pontuais e de difícil previsão pelo que, face ao exposto no ponto anterior, no planeamento de uma rede o operador deve atender à suscetibilidade da mesma se encontrar exposta a situações de degradação, quer seja por interferências provenientes de outras utilizações (neste caso, devido a emissões de uma rede privativa de *trunking* de Marrocos) ou por emissões da própria rede ou ainda de redes de operadores que operam em canal adjacente (note-se, a este propósito, que a Decisão 2010/267/UE14 relativa à harmonização das condições técnicas de utilização da faixa dos 800 MHz estabeleceu, para estes casos, “máscaras de extremo de bloco” (BEM), ou seja, máscara de emissão). Para esse efeito, são relevantes os acordos de coordenação tal como os vários acordos celebrados entre Portugal e Espanha, no âmbito das redes de comunicações móveis, dos quais a NOS tem conhecimento.

Assim, ainda que as referidas interferências tenham o impacto que a NOS alega, resultam de factos cujos riscos de uma eventual ocorrência compete às empresas acautelar no âmbito do planeamento das suas redes, quando exploram um recurso desta natureza.

4. DECISÃO

Face ao exposto, o **Conselho de Administração da ANACOM**, ao abrigo da alínea q) do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e nos termos dos artigos 191.º e 192.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, **decide indeferir a reclamação apresentada pela NOS Comunicações, S. A., mantendo a decisão desta Autoridade, proferida em 10 de março de 2016**, relativa à notificação sobre o fim das restrições existentes à operação na faixa de frequências dos 800 MHz, tais como identificadas no anexo 1 do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro.

Lisboa, 12 de maio de 2016.

¹⁴ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1025103#.VzMUDOn2a70>